



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º / 2009

*(Proposta de lei)*

### **Autorização para a contracção de dívidas pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos das alíneas 1) e 3) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Autorização**

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM, é autorizado a contrair dívidas no montante total de 700 000 000 patacas, mediante a prestação de garantia ao crédito, a conceder aos beneficiários do Plano de Garantia de Créditos para Aquisição de Habitação Própria, por instituições de crédito autorizadas a operar na RAEM.

#### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito**

As garantias de crédito abrangem o capital, com exclusão dos juros e demais encargos que forem devidos.

#### **Artigo 3.º**

##### **Finalidade**

A prestação das garantias de crédito visa apoiar os beneficiários do plano referido no artigo 1.º na obtenção de financiamento bancário necessário à aquisição de habitação, até ao montante de 700 000 000 patacas.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

**Artigo 4.º**  
**Competência**

As garantias de crédito a que se refere o artigo 1.º são prestadas pelo Chefe do Executivo ou pela entidade a quem tenha sido delegada essa competência.

**Artigo 5.º**  
**Encargos**

Os encargos decorrentes das garantias de crédito prestadas no âmbito do plano referido no artigo 1.º são suportados pelo Orçamento da RAEM.

**Artigo 6.º**  
**Fiscalização**

A prestação de garantias de crédito confere ao Governo da RAEM o direito a proceder à fiscalização, através das entidades competentes, da situação do reembolso do crédito pelos beneficiários.

**Artigo 7.º**  
**Privilégio creditório especial**

1. A RAEM goza de privilégio especial sobre os bens dos beneficiários das garantias de crédito pelas quantias que tiver garantido ou despendido, a qualquer título, em razão das garantias de crédito prestadas.

2. O privilégio especial sobre a habitação, cuja aquisição foi financiada por instituição de crédito, não prevalece sobre a hipoteca registada a favor dessa instituição, sendo nos restantes casos graduado juntamente com o previsto na alínea a) do artigo 739.º do Código Civil.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

**Artigo 8.º**  
**Regulamentação**

O Plano de Garantia de Créditos para Aquisição de Habitação Própria é aprovado por regulamento administrativo.

**Artigo 9.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em        de        de 2009.

A Presidente da Assembleia Legislativa, \_\_\_\_\_  
*Susana Chou*

Assinada em        de        de 2009.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, \_\_\_\_\_  
*Ho Hau Wah*